



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002530-60.2022.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante ANDREA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA SERAFIM (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1002530-60.2022.8.26.0075

Apelante: Andrea Maria Martins de Oliveira Serafim

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A e Boa Vista SCPC

Comarca: Bertioga – 2ª Vara

Juiz de Direito: Dr. Matheus Amstalden Valarini

Voto nº 2073

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Andrea Maria Martins de Oliveira Serafim contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, em ação contra Banco Santander (Brasil) S/A e Boa Vista SCPC. A autora alegou desconhecimento da dívida, prescrição do débito e ausência de notificação sobre a negativação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e (ii) a possibilidade de indenização por danos morais devido à suposta negativação indevida.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

4. As inscrições nos cadastros de inadimplentes foram removidas antes do ajuizamento da ação, e a ausência de notificação sobre a cessão de crédito não invalida o débito. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal confirma que a falta de notificação não gera indenização por dano moral quando há inscrições preexistentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de notificação da cessão de crédito não invalida o débito. 2. Não cabe indenização por dano moral quando há inscrições preexistentes legítimas.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 43, § 5º; Código Civil, art. 290; Código de Processo Civil, art. 487, inc. I, art. 85, § 2º, art. 98, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 1482670/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 17/03/2015; STJ, AgInt no REsp 1713376/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 17/12/2019; TJSP, Apelação n. 0057330-43.2010.8.26.0506, Rel. Carlos Alberto de Salles, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 02.02.2016.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Andrea Maria Martins de Oliveira Serafim**, contra a r. sentença de fls. 247/249, que julgou improcedentes os pedidos, nos autos da ação proposta em face de **Banco Santander (Brasil) S/A e Boa Vista SCPC**, cujo relatório se adota, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

A requerente pagará as custas judiciais e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) das rés, verba arbitrada, com base no art. 85, § 2º do CPC, em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.”.

Alega a parte autora/apelante, em síntese, que não reconhece a dívida que gerou restrição em seu nome, a cobrança é inválida, pois não houve juntada de qualquer documento que comprovasse a origem do débito; que a dívida está prescrita por ter vencido no ano de 2017, e não houve a devida notificação por parte da SCPC a respeito da negativação indevida. Portanto, requereu a declaração da inexigibilidade do valor impugnado, com a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, e reparação por dano moral.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão da gratuidade concedida (fls. 30).

Contrarrazões apresentadas (fls. 271/288 e 289/323).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cabe destacar que, embora a autora tenha

demonstrado em petição de fls. 325 que se opunha ao julgamento virtual, sua oposição não fora tempestiva.

Segundo os termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal, as partes possuem o prazo de cinco dias úteis contados da publicação da distribuição dos autos para apresentar eventual oposição ao julgamento virtual.

No presente caso, quando da distribuição do Recurso de Apelação perante a 21ª Câmara de Direito Privado, referida decisão foi disponibilizada no DJe do dia 23/04/2024 (fls. 325), considerando-se a publicação no primeiro dia útil subsequente (24/04/2024) e com término do prazo em 01/05/2024.

Verifica-se que a autora apresentou manifestação de oposição ao julgamento virtual apenas em 05/05/2024, quando superado o prazo.

Portanto, intempestiva a manifestação de fls. 325.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Segundo consta da inicial ajuizada em 22/08/2022, a autora descobriu a existência de cinco inscrições em seu nome nos cadastros restritivos, nos valores de R\$ 2.739,78, incluída em 24/05/2017 com exclusão em 22/01/2019; R\$1.727,82 incluída em 25/05/2017 com exclusão em 22/01/2019; R\$ 5.732,18 incluída em 26/05/2017 com exclusão em 22/01/2019; R\$ 103,03 incluída em 06/06/2017 e com exclusão em 08/07/2017; e R\$ 1.000,00 incluída em 07/06/2017 com exclusão em 05/07/2017.

Ocorre que nunca foi cientificada dessas restrições. Requereu a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, a declaração de inexigibilidade do débito e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Por sua vez, o Banco contestou alegando que a autora possuía dívidas, mas que após o lançamento nos cadastros restritivos, foi efetuada a baixa da restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Verifica-se perante o histórico do SCPC do registro de débitos que essas anotações em nome da autora foram excluídas do sistema em

22/01/2019, 08/07/2017 e 05/07/2017, antes mesmo do ajuizamento da ação (fls. 25/29).

Ainda, os ofícios expedidos pelo SCPC, juntado às fls. (fls. 94/96, 98/99, 101/103, 106/108, 110/112), foram encaminhados à autora para o endereço residencial Rua B, nº 226, Jardim Ana Paula, CEP: 11.250-00, Bertioga/SP, o mesmo endereço constante na “Proposta para Solicitação de Cartão para Correntista”, assinado pela autora (fls. 140/142).

Além disso, pelo fato de os apontamentos já terem sido excluídos do cadastro restritivo, não existe cobrança por parte do credor, ficando prejudicada a afirmação de prescrição.

No tocante à ausência de notificação a respeito da cessão do crédito do Banco Santander à Ativos S.A., importante consignar que a notificação sobre a cessão não é imprescindível para a validade do negócio jurídico, servindo tão somente para invalidar possível pagamento ao credor primitivo, sem afetar a titularidade do crédito transferido.

Vale lembrar que, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “*A ausência de notificação quanto à cessão de crédito não enseja a liberação do devedor do adimplemento da obrigação, bem como não impede o cessionário da prática dos atos necessários à conservação do seu crédito*” (AgRg no REsp 1482670/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015).

Adotando posicionamento em idêntico sentido, eis a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NÃO GERA INVALIDADE. DÉBITO EXIGÍVEL. Inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes pela cessionária de crédito. Sentença que julgou improcedente a ação com base na regularidade do débito. Insurgência do autor. Pretensão ao reconhecimento da inexigibilidade do débito e do dever de indenizar. Preliminar de inovação recursal em relação ao pedido indenizatório. Acolhimento. Débito exigível. Comprovação, por parte do fornecedor, da regularidade da contratação. Cessão de créditos do Banco Santander. Juntada da documentação correspondente. Ausência da notificação da cessão. Art. 290, CC. Indiferença. Falta de notificação não

compromete validade do negócio. Negativação. Ato conservatório do crédito cedido. Art. 293, CC. Regularidade. Débito exigível. Sentença mantida. Recurso desprovido” (Apelação n. 0057330-43.2010.8.26.0506, Rel. Carlos Alberto de Salles, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 02.02.2016).

Logo, em razão de os referidos débitos em nome da autora já terem sido excluídos há muito tempo no cadastro do sistema do SCPC, não há fundamento a fim de sustentar o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes e declaração de inexigibilidade do débito.

É possível identificar que a autora possuía uma relação de longa data com o Banco réu, sendo certo que anteriormente teve outras negativações realizadas (duas do Banco do Brasil datadas de 10/02/2017 - fls. 25 e 26); e pelo seu histórico do SCPC, a autora é devedora contumaz, acumulando uma série de outras negativações em seu nome (fls. 25/27).

Além disso, sabe-se que a reparação moral não é devida quando constatadas em seu nome negativações pretéritas ao objeto da presente lide.

Por conseguinte, conforme dispõe a Súmula 385 do C. STJ, “*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”, assim, pelo fato da inscrição de seu nome nos cadastros restritivos pré-existentes ao em discussão, não é a causa para condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Apesar de a autora alegar que essas anotações preexistentes estão sendo questionadas em outras ações, a discussão judicial daquela dívida, por si só, não é suficiente para afastar o disposto na referida súmula.

Conforme entendimento do próprio Colendo STJ, a Súmula 385 somente será afastada se, nos autos em que se discute a dívida, houver elementos aptos a demonstrar as alegações da parte, o que não foi demonstrado pela autora.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE DADOS DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA IRREGULAR

DECORRENTE DE CONTRATO DO QUAL NÃO SE FEZ PROVA. OUTROS APONTAMENTOS NO NOME DO MESMO DEVEDOR. DISCUSSÃO DAS DEMAIS INSCRIÇÕES EM OUTROS PROCESSOS. SÚMULAS N. 380 E 385/STJ.

1. A ilegitimidade de determinada inscrição em cadastro de inadimplente não enseja a condenação em indenização por dano moral, se remanescem outras, ainda que pendentes de apreciação judicial.

2. Para que se afaste a incidência da Súmula 385/STJ, autorizando a indenização por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, não basta o ajuizamento de ação para cada uma das inscrições; é necessário que haja verossimilhança nas alegações e, se existente dívida, o depósito ao menos do valor de sua parte incontroversa (REsp. 1.062.336-RS e Súmula 380/STJ).

3. No caso concreto deve ser considerado, também, que houve o trânsito em julgado superveniente de decisão desfavorável ao devedor em outro processo, afastando a impugnação que fizera em relação a uma das inscrições pretéritas, o que reforça a tese de incidência da Súmula 385/STJ.

4. Agravo interno provido, para dar provimento ao Recurso especial.” (STJ, AgInt no REsp 1713376 / SP, Ministro RAUL ARAÚJO, T4 - QUARTA TURMA, 17/12/19). Grifo nosso.

Nesse sentido, julgados deste Tribunal:

“BANCÁRIO - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais - Alegação de apontamento indevido em órgãos de proteção ao crédito - Sentença de improcedência - Documentação apresentada pela ré que não comprova a regularidade do débito - Declaração de inexistência e exclusão da negativação - Dano moral - Descaracterização, diante de restrições preexistentes - STJ, Súmula 385 e REsp Repetitivo 1.386.424/MG - Ação parcialmente procedente. Decaimento recíproco. Sentença substituída. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005527-57.2020.8.26.0084; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 16/01/2023; Data de Registro:

16/01/2023).

APELAÇÃO – "AÇÃO DE DANOS MORAIS c.c. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" – Autora alega inscrição, indevida, de seu nome, junto aos órgãos de proteção ao crédito, por débito que afirma desconhecer – Sentença de parcial procedência – Insurgência recursal da autora – Pleito de condenação do réu, em danos morais - Anotação desabonadora preexistente - Discussão judicial daquela dívida, em outro feito, que, por si só, não é suficiente para afastar o disposto na Súmula 385, do STJ - Precedente do STJ - Descabimento de indenização por danos morais - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1002701-56.2024.8.26.0201; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Nesse contexto, por todos os ângulos que se analise, resta descabida a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Nota-se que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Extrai-se trecho da sentença às fls. 122/123:

Não está demonstrado que os demandados imputam ilegalmente débitos à autora. Conforme relatado pela própria requerente e demonstrado pelos documentos anexados aos autos, em 2017 houve anotação de passivos, por solicitação do réu, mas eles foram excluídos em 2017 e 2019 (fls. 25-29), ou seja, muito antes do aforamento da presente ação.

Portanto, não subsiste qualquer apontamento restritivo lançado por obra dos requeridos. Eles atualmente não atribuem à requerente dívidas por meio de registro em cadastro negativo. Tal qual reconhecido pela demandante, as inscrições não estão ativas. Ou seja, o nome da consumidora não figura, por obra das demandadas, em rol de devedores. Depreende-se dos autos que as informações não estão mais disponíveis.

Nesse quadro, não existe fundamento para declarar a inexigibilidade de prestações. A demandante não é qualificada como inadimplente, mediante inserção em catálogo de acesso público, não tendo havido, de acordo com as provas produzidas, ato de cobrança. Destarte, é prescindível o pronunciamento de inexistência de responsabilidade pelos débitos.

De outro lado, não ocorreu lesão anímica. Com efeito, a autora não enfrentou quebra do bem-estar ou violação a direitos da personalidade por conta da suposta realização irregular das anotações. A consumidora somente descobriu o fato depois da remoção dos dados, de modo que não houve sofrimento ou mácula à honra. Tampouco houve afronta a interesses imateriais em razão da pretensa sonegação de informações sobre os passivos. O fato não produziu consequências. Do mesmo modo, eventual falta de notificação do apontamento é igualmente incapaz de atingir atributos humanos da requerente.

Por fim, não está demonstrado que houve ilícito cômputo dos débitos questionados para fins de histórico de crédito, de forma contrária à Lei nº 12.414/11 e ao Código de Defesa do Consumidor. A autora não aportou subsídios que indiquem tal fato. Ou seja, não se evidenciou que ocorreu injusto fornecimento de informações sobre dívidas, de modo a impedir ou dificultar novo acesso a recursos, o que é vedado pelo art. 43, § 5º do CDC.

Assim, não se delineou prejuízo extrapatrimonial em razão de ato ilícito praticado pelos requeridos.

Em tal cenário, não há como prover a postulação inicial. Está demonstrado que a demandante não está sendo injustamente instada a quitar obrigação inexistente e que não foi vítima de agravo moral.” (fls. 248).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, irretocável a sentença proferida.

Fica majorada a verba honorária para o percentual de 13% do referencial fixado na sentença, ressalvada a gratuidade deferida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR